



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1049302-69.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LATAM AIRLINES GROUP S/A, são embargados PGL PRIME AGENCIAMENTO DE CARGA LTDA e ACP COMÉRCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36602
EMB. DECL. : 1049302-69.2023.8.26.0100/50000
COMARCA : Foro Central Cível – 17ª Vara Cível
EMBGTE. : Latam Airlines Group S/A
EMBGDA. : Acp Comércio Atacadista de Componentes Eletrônicos Ltda

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVENÇÃO DE MONTREAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por Latam Airlines Group S.A. contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelas rés. A embargante sustenta a existência de omissão na decisão, alegando a não aplicação dos Temas 210 e 1366 do STF, bem como das disposições da Convenção de Montreal, do artigo 178 da Constituição Federal e do artigo 732 do Código Civil. Requer a declaração do acórdão para modificar o julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado apresenta omissão, contradição ou obscuridade, especialmente quanto à aplicabilidade da Convenção de Montreal e demais dispositivos invocados pela embargante, e se há necessidade de alteração do julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contradição, a omissão ou a obscuridade que autorizam embargos de declaração devem ser internas à decisão recorrida, ou seja, devem prejudicar a compreensão do que foi decidido, o que não ocorre no caso.

4. O acórdão embargado fundamenta expressamente a inaplicabilidade da Convenção de Montreal ao caso, uma vez que a controvérsia diz respeito à taxa de armazenagem decorrente do extravio da carga, e não à indenização pela mercadoria extraviada.

5. Não há previsão na Convenção de Montreal para a limitação da indenização relativa à taxa de armazenagem, nem exigência de declaração especial de valor para esse tipo de cobrança.

6. O precedente citado pela embargante refere-se à indenização por mercadoria extraviada, o que difere da presente hipótese, que trata da responsabilidade pelo pagamento de taxa de armazenagem em

razão da demora na liberação da carga.

7. Os embargos de declaração não são via adequada para rediscussão do mérito da decisão recorrida, nem para obtenção de efeitos infringentes, salvo quando necessária a correção de vício decisório, o que não se verifica nos autos.

8. O acórdão impugnado está devidamente fundamentado, tendo analisado todas as questões relevantes, inclusive quanto ao prequestionamento dos dispositivos legais mencionados, inexistindo necessidade de menção expressa a cada norma.

9. A reiteração de embargos de declaração sem fundamento idôneo pode ensejar a aplicação de penalidades processuais nos termos do artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

“A omissão, contradição ou obscuridade que autorizam embargos de declaração devem ser internas à decisão recorrida, não servindo o recurso para rediscutir o mérito da causa.

A Convenção de Montreal não se aplica a controvérsias sobre taxa de armazenagem decorrente de extravio de carga, pois essa matéria não está abrangida pelas limitações de responsabilidade previstas no tratado.

O prequestionamento não exige menção expressa a dispositivos legais, bastando que a decisão trate da matéria jurídica correspondente.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 178; CC, art. 732; CPC, art. 1.022, I, II e III; CPC, art. 1.026, §§ 2º e 3º; Convenção de Montreal, art. 22.

Jurisprudência relevante citada: STJ, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, Corte Especial, j. 20.04.2005; Precedente deste E. Tribunal de Justiça.

Trata-se de embargos de declaração ao v. acórdão que, por votação unânime, negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelas rés, dentre elas, Latam Airlines Group S.A., ora embargante.

Com alegação de vício material no v. acórdão busca a parte ré recorrente sua declaração para o fim de modificar o julgado.

É o relatório.

Sustenta em síntese que houve omissão no v. acórdão, visto que não aplicou o entendimento do Supremo Tribunal Federal – Tema 210 e 1366. Assinala a aplicação da Convenção de Montreal ao caso, tendo em vista que os autos tratam de suposta falha na prestação de serviço de transporte aéreo internacional de carga.

Assinala omissão com relação a não aplicação ao artigo 178 da Constituição Federal, do artigo 732 do Código Civil e do artigo 22 da Convenção de Montreal, visto que tais disposições estabelecem que as convenções internacionais serão aplicadas ao contrato de transporte aéreo.

Aponta que caso o contratante queira ser indenizado integralmente, deverá proceder com a declaração especial, pagando taxa suplementar, nascendo então seu direito a indenização integral.

Pondera que a mesma Câmara aplica de forma distinta o mesmo julgado em casos idênticos.

No entanto, não assiste razão a parte ré embargante.

A contradição, a omissão ou a obscuridade que autorizam a interposição dos embargos de declaração é aquela interna à própria decisão recorrida, que prejudica o entendimento daquilo que se quis expressar ao decidir.

O fundamento recursal utilizado pela embargante não guarda relação com essa característica específica.

Na hipótese vertente, o v. acórdão deixou claro que houve extravio de 01 (um) volume dos 43 despachados do Aeroporto de Miami com destino à Guarulhos/SP, ficando a carga armazenada no Aeroporto de

Guarulhos, aguardando na busca da carga, sendo que, somente após a desistência da parte autora, houve a liberação e desembaraço da carga pela alfândega.

Assim, em decorrência da armazenagem da carga foi emitido pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos o Documento de Arrecadação de Importação (DAI), com data de emissão em 01/07/2022 e vencimento em 10/07/2022, no valor de R\$ 63.426,55 a título de armazenagem da carga importada, integralmente pago pela parte autora em 04/07/2022, requerendo a indenização de tal quantia.

Nesse contexto, o v. aresto destacou que *“não resta dúvida que as rés deram causa ao extravio parcial da carga, o que ensejou a retenção da carga na alfândega, devendo responder pelo prejuízo suportado pela autora, diante da demora no desembaraço da carga pela Receita Federal.”* (fls. 391/392 – g.n.).

Ou seja, a discussão nos autos, se trata da condenação das rés ao pagamento da **taxa de armazenagem**, decorrente do extravio da carga.

Dessa forma, não está em discussão a mercadoria extraviada, objeto contemplado pela Convenção de Montreal, a qual não se aplica à hipótese vertente.

O artigo 22 da Convenção de Montreal estabelece de forma clara:

“2. No transporte de bagagem, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a 1.000 Direitos Especiais de Saque por passageiro, a menos que o passageiro haja feito ao transportador, ao entregar-lhe a bagagem registrada, uma declaração especial de valor da entrega desta no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível. Neste caso, o transportador estará obrigado a pagar uma soma que não excederá o valor declarado, a menos que prove que este valor é superior ao valor real da entrega no lugar de destino.” (g.n.).

Nada há previsão de limitação em Direitos Especiais para taxa de armazenagem, nem ao menos há que se falar em declaração especial com pagamento de quantia suplementar, para a hipótese de

indenização quanto a mencionada taxa de armazenagem.

O v. acórdão ponderou de forma expressa às fls. 392:

“Ademais, não se aplica a Convenção de Montreal no caso em tela. Isso porque, não está em discussão a mercadoria extraviada, mas sim, o valor pago pela autora pela taxa de armazenagem decorrente do extravio de carga.

A indenização pretendida é pelo pagamento do Documento de Arrecadação e Importação apresentado nos autos às fls. 106/107.

Desta feita, a Convenção trata de danos relacionados ao transporte aéreo, como atrasos, perdas e avarias de bagagens e cargas. Taxas de armazenagem não se enquadram nessas situações.

E referida indenização deve ser realizada de forma integral, visto que se demonstrou pelo conjunto probatório dos autos a responsabilidade das rés pelo extravio de um volume da carga, o que ensejou na demora para liberação dos 42 volumes restantes e, consequentemente, a cobrança da taxa de armazenagem.”

No precedente apresentado pela embargante às fls. 06 do incidente, o objeto se refere a mercadoria extraviada, e no presente caso o objeto se refere a taxa de armazenagem, decorrente do extravio de carga. Diferença clarividente.

Desta feita, em razão disso, o v. acórdão bem fundamentou pela não aplicação da Convenção de Montreal, visto não se tratar da pretensão inicial de indenização da mercadoria extraviada, restando destacado que a indenização no que se refere a taxa de armazenagem, deve ser realizada de forma integral, devido a culpa das rés em não cumprir de forma adequada o contrato de transporte.

E às fls. 393 constou o seguinte precedente:

“APELAÇÃO – Ação indenizatória – Transporte marítimo – Pagamento de taxa de armazenagem em decorrência de falha na prestação do serviço de transporte – Preliminares de ilegitimidade ativa e de ilegitimidade passiva afastadas – Responsabilidade objetiva do transportador – Ausência de comprovação de excludentes de responsabilidade - Manutenção da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça - Negado provimento ao recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1006375-60.2023.8.26.0562; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 03/04/2024) (g.n.).

Assim, a decisão combatida bem ponderou e fundamentou todas as matérias e provas apresentadas nos autos, não havendo qualquer

omissão, contradição ou obscuridade, portanto.

Deve-se destacar que a jurisprudência é firme quanto à excepcionalidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade, contradição ou para a correção de erro material.

Neste sentido, o C. STJ já se pronunciou:

“Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil”. (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU 23.05.05, p 119, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 742).

Assim, os embargos declaratórios, mesmo com fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1022, incisos I, II e III do CPC, tendo por escopo suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições, além de corrigir o erro material observável *in actu oculi*.

Não é o caso dos autos, pois que não existe qualquer vício a ser declarado.

Ainda, no que concerne ao prequestionamento dos dispositivos legais, é remansoso o entendimento de que a decisão judicial deve fundamentalmente solucionar a questão controvertida, sendo despicienda a menção expressa aos dispositivos legais (RSTJ 157/31 e 148/247 – AI nº 169.073-SP-AgRg, 1ª Turma, v.u. rel. Min. José Delgado e RE nº 128.519-2-DF, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio).

Assim também:

“(…) basta que o acórdão tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele contenha” para a satisfação do requisito do prequestionamento, consoante aresto da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso Extraordinário n. 141.788-9/CE, Pleno.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, decidida a controvérsia trazida nos limites do pedido, ainda que por fundamentos legais e jurídicos diversos daqueles trazidos pela embargante, não há que se falar em qualquer vício, demonstrando o recurso mero inconformismo com o desfecho dado à causa, não sendo essa via recursal adequada para externá-lo.

Fica a embargante advertida de que a reiteração do recurso sob o mesmo fundamento poderá ensejar a aplicação das penalidades processuais cabíveis, nos termos do artigo 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos.

ACHILE ALESINA

Relator